



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052335-83.2026.8.19.0000

1

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS MACEDO MOZER

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA, NO PRAZO DE 90 DIAS, COMPROVAR A ADOÇÃO DE DETERMINADAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS. TEMA Nº. 1.184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº. 547/2024. IAC Nº. 0079182-93.2024.8.19.0000. Nas execuções fiscais em curso, os entes federativos devem ser previamente intimados para a adoção das medidas administrativas previstas no item 2 do Tema nº. 1.184 do Supremo Tribunal Federal, podendo, inclusive, requerer a suspensão do processo e indicar o prazo necessário ao cumprimento de tais providências, conforme estabelece o item 3 da tese fixada. Decisão que se encontra em conformidade com o Tema nº. 1.184 do Supremo Tribunal Federal, com a Resolução CNJ nº. 547/2024 e com o decidido no IAC nº. 0079182-93.2024.8.19.0000. Recurso desprovido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Cachoeiras de Macacu, proferida nos autos da Execução Fiscal nº. 0001376-14.2022.8.19.0012, que determinou a intimação do agravante para, no prazo de 90 dias, comprovar a adoção de determinadas providências administrativas prévias (id. 49 do processo originário), nos seguintes termos:

“Trata-se de execução fiscal cujo valor de cobrança é inferior a R\$ 10.000,00.

A presente execução não comporta as condições da ação estabelecidas pelo STF no julgamento do Tema 1184 e, concretizados na Resolução nº 547 do CNJ.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052335-83.2026.8.19.0000

2

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu, no julgamento do IAC nº 08 (0079182-93.20024.8.19.0000) a desnecessidade de se aguardar o prazo de paralisação do processo superior a um ano, desde que o exequente seja intimado, com prazo mínimo de 90 dias, para que regularize a execução fiscal ao que restou definido no item 2 do Tema 1184/STF e Resolução nº 547/CNJ, que lhe explicitou o alcance.

Assim, pelo presente, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para que, no prazo de 90 dias (úteis), comprove nos autos:

- 1 - a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; e*
- 2 - o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; ou*
- 3 - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou*
- 4 - existência de averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgão de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou*
- 5 – inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).”*

Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que a Lei nº. 6.830/1980 disciplina o procedimento da execução fiscal e permite o seu ajuizamento mediante apresentação da Certidão de Dívida Ativa, sem estabelecer como condição para o prosseguimento do feito a adoção prévia das medidas administrativas e negociais exigidas pelo Juízo de origem; que os créditos tributários de pequeno valor possuem a mesma presunção de certeza e liquidez daqueles de maior expressão econômica, inexistindo fundamento legal ou jurisprudencial para impedir ou paralisar a execução exclusivamente em razão do valor do crédito ou da ausência de providências administrativas genéricas; que o Tema 1.184 do STF, embora relacionado à racionalização das execuções fiscais, não estabeleceu condição de procedibilidade obrigatória para o ajuizamento ou prosseguimento das cobranças judiciais de pequeno valor; que a Resolução nº. 547 do CNJ possui natureza administrativa e orientativa, não podendo inovar na ordem jurídica para criar



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052335-83.2026.8.19.0000

3

condicionantes ao exercício do direito de ação pelos entes públicos; que interpretação em sentido contrário representaria interferência na autonomia administrativa e financeira dos Municípios. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, dar provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito independentemente da comprovação das providências administrativas exigidas pelo juízo.

Indeferimento de efeito suspensivo, às fls. 13/15.

Contrarrazões, às fls. 22/29.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se, na origem, de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Cachoeiras de Macacu em face de José Carlos Macedo Mozer para cobrança de créditos tributários inscritos na CDA 23814/2021.

A Resolução CNJ nº. 547/2024, publicada em 22/02/2024, dispõe:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052335-83.2026.8.19.0000

4

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.”



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052335-83.2026.8.19.0000

5

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.355.208/SC, realizado em 19/12/2023, sob o regime da repercussão geral (Tema nº. 1.184), fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

A Resolução CNJ nº. 689, de 08/07/2026, acrescentou dispositivos à Resolução CNJ nº. 547/2024, assim dispondo:

“Art. 1º A Resolução nº 547/2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º

§ 1º-A Consideram-se movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, tais como a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis.

Art. 1º-B Os tribunais deverão expedir intimação ao exequente em todos os processos de execução fiscal que estejam pendentes de julgamento há mais de 15 (quinze) anos, contados da data da distribuição, ou em todos os processos suspensos há mais de 6 (seis) anos.

§ 1º A intimação de que trata o caput deverá ser expedida no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Resolução, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos da legislação aplicável, concedendo-se ao exequente o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação.

§ 2º A intimação deverá conter, de forma clara e objetiva:



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052335-83.2026.8.19.0000

6

***I – a identificação do processo, com número, partes e valor da causa;
II – a data da última movimentação processual útil registrada;
III – a advertência de que o não comparecimento ou a ausência de indicação de bens penhoráveis ou de causas suspensivas ou interruptivas da cobrança do crédito tributário poderão ensejar a extinção do feito, especialmente pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.”***

No julgamento do IAC nº. 0079182-93.2024.8.19.0000, a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acolheu o incidente e assim decidiu:

“i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.”



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052335-83.2026.8.19.0000

7

Com efeito, nas execuções fiscais em curso, os entes federativos devem ser previamente intimados para a adoção das medidas administrativas previstas no item 2 do Tema nº. 1.184 do Supremo Tribunal Federal, podendo, inclusive, requerer a suspensão do processo e indicar o prazo necessário ao cumprimento de tais providências, conforme estabelece o item 3 da tese fixada.

Portanto, a decisão se encontra em conformidade com o Tema nº. 1.184 do Supremo Tribunal Federal, com a Resolução CNJ nº. 547/2024 e com o decidido no IAC nº. 0079182-93.2024.8.19.0000, razão pela qual deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR